

“Só existe uma coisa pior do que começar algo e falhar: não começar nada.”
Seth Godin

Sumário

MINISTÉRIO DA ECONOMIA ALTERA FORMA DE ELABORAÇÃO DE SÚMULAS DO CARF.....	2
PERDÃO DE DÍVIDAS E TRIBUTOS	4
A MEDIAÇÃO COMO SAÍDA PARA CONFLITOS TRIBUTÁRIOS	5
DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO SOFREM ALTERAÇÃO	7
GOVERNO LIMITA DIREITO DE RECURSO CONTRA TRIBUTAÇÃO.....	8
PIS/COFINS – SETOR AGROPECUÁRIO – INSUMOS – SUSPENSÃO.....	8
SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – COMPENSAÇÃO – OFÍCIO.....	10
NORMA CONTÁBIL INTERNACIONAL SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AFETOU 72% DAS EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO	11
LOJA QUE DIVULGOU MENSAGENS NEGATIVAS SOBRE GERENTE AO COBRAR METAS É CONDENADA POR ASSÉDIO MORAL	11
MCDONALD’S VAI PAGAR ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA A MAIS DE 2 MIL TRABALHADORES QUE ATUARAM NA REDE ENTRE 2007 E 2012	12
INCIDÊNCIA DE IR E CSLL SOBRE VALORES REFERENTES À SELIC NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.....	14

MINISTÉRIO DA ECONOMIA ALTERA FORMA DE ELABORAÇÃO DE SÚMULAS DO CARF

Fonte: Valor Econômico. Por meio de portaria, órgão restringiu a participação dos contribuintes. O Ministério da Economia criou uma nova forma de elaboração de súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e restringiu a participação dos contribuintes. Pela portaria do órgão, publicada ontem, as súmulas serão editadas somente por pessoas ligadas à Fazenda Nacional. Além disso, terão como base apenas três decisões da Câmara Superior - última instância do órgão. O regimento atual do tribunal administrativo estabelece cinco julgados de dois colegiados diferentes.

As mudanças estão na Portaria nº 531, que institui o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal (Cosat) - criado pela Medida Provisória da Liberdade Econômica. Os textos aprovados devem ser seguidos não apenas pelo Carf, mas pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A norma não foi bem-recebida por advogados tributaristas e conselheiros que representam os contribuintes no Carf. Eles sustentam que as regras fixadas para a aprovação das súmulas são menos rígidas do que as praticadas no próprio Conselho - que é um órgão formado por representantes dos contribuintes e da Fazenda. Além disso, acrescentam, os entendimentos devem prevalecer sobre os editados pelo órgão.

Em comunicado sobre o assunto, a Associação dos Conselheiros dos Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf) afirma que um dos efeitos da mudança promovida pelo governo será o “esvaziamento do órgão Pleno”, que era até agora o responsável pela aprovação de súmulas com efeito vinculante no tribunal.

Para a associação, ao se considerar o voto de qualidade (desempate pelo presidente) e a sugestão de súmulas com apenas três acórdãos da Câmara Superior, é provável que súmulas sejam elaboradas a partir de decisões e posições exclusivamente dos representantes da Fazenda.

A Aconcarf lembra que a aplicação das súmulas é obrigatória nos julgamentos do órgão e que os conselheiros que não as observarem correm o risco de perder o mandato. “A associação aponta a sua preocupação com a medida publicada e faz apelo pela reestruturação e revisão da portaria, a fim de que se possa garantir a paridade garantida em lei”, conclui o texto.

O Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal foi criado com a inclusão do artigo 18-A na Lei nº 10.522, que ocorreu por meio da MP da Liberdade Econômica (convertida, no mês passado, na Lei nº 13.874). Esse dispositivo não dá detalhes, no entanto, de como vai funcionar. Consta apenas que será formado por integrantes do Carf, da Receita Federal e da PGFN.

Por isso, a portaria do Ministério da Economia, apesar de já esperada pelo mercado, está provocando tanto barulho. O advogado Bruno Teixeira, do escritório TozziniFreire, diz que o procedimento estabelecido para a aprovação das súmulas é muito diferente do que o previsto no regimento do Carf.

No tribunal, as propostas de enunciado podem ser feitas por conselheiros e também pelo secretário da Fazenda e por procuradores e representantes dos comitês de seleção dos conselheiros que representam os contribuintes. Já a aprovação depende de três quintos da composição - ou seja, a bancada da Fazenda não consegue aprovar nada sozinha e a dos contribuintes também não.

O advogado chama a atenção que, em agosto, quando o Carf analisou uma lista com mais de 50 propostas de súmulas, duas muito importantes para os contribuintes - sobre os programas Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e sobre a amortização de ágio - deixaram de ser aprovadas pelo voto de conselheiros representantes dos contribuintes.

O desrespeito à paridade do Carf poderá gerar questionamentos na Justiça, avalia João Marcos Colussi, sócio do escritório Mattos Filho. “Por contrariar o direito ao contencioso administrativo”, afirma, citando o artigo 5º das Constituição Federal. O dispositivo assegura, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Para o advogado, estabelecer súmulas com força vinculante, como prevê o artigo 2º da portaria, acabaria com o contencioso administrativo, pois a súmula será seguida pelo auditor para aplicar a autuação e depois mantida pelos conselheiros que julgarão o caso do contribuinte no Carf. “Faz tempo que não vejo nada tão autoritário”, diz.

O assessor especial da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, Rogério Campos, argumenta, porém, que a criação do comitê decorre da MP da Liberdade Econômica e que durante a tramitação do texto no Congresso as confederações dos contribuintes puderam se manifestar. “Elas foram contempladas com a legitimidade para propor enunciados”, afirma.

Isso consta no artigo 5º da portaria 531. O advogado Breno Vasconcelos, sócio do escritório Mannrich Vasconcelos, destaca, no entanto, que não há garantia de que as propostas das entidades ligadas aos contribuintes serão aprovadas pelo comitê.

O advogado acredita que provavelmente haverá um aumento da judicialização dos casos tributários. “E, com isso, as discussões ficarão mais caras tanto para os contribuintes como para a Fazenda”, frisa. A União, se perder a disputa, terá de arcar com honorários de sucumbência - valores que são fixados com base em um percentual do benefício econômico da causa.

“Estamos falando de autos de infração de bilhões de reais que podem ser derrubados na Justiça”, enfatiza Vasconcelos. “Há risco, então, de aumento das condenações do próprio poder público no Judiciário”, acrescenta.

Os contribuintes também sentirão no bolso. Ao levar as discussões para a Justiça, precisam apresentar garantia à cobrança, arcar com as custas judiciais e também com os honorários de sucumbência no caso de revés.

O Ministério da Economia afirma, em nota, que o comitê fixará o entendimento dos três órgãos e que “os conselheiros representantes dos contribuintes já participam da formação da jurisprudência do Carf que, por sua vez, será a base para os enunciados propostos”. A PGFN tem posição semelhante.

Informa ainda que o comitê tem a finalidade de uniformizar o entendimento da própria administração tributária, a partir dos precedentes do Carf. “Possui função consolidadora”, diz o texto. “As súmulas serão editadas com base nos precedentes do Carf, formados em julgamentos paritários, com ampla participação dos membros da sociedade civil.”

PERDÃO DE DÍVIDAS E TRIBUTOS

Fonte: Por Ariana de Paula Andrade Amorim para Valor Econômico. A receita não operacional advinda do perdão de dívidas não pode ser considerada receita/lucro a atrair a incidência tributária.

A redução do passivo, resultante do perdão de dívida pelo credor de pessoa jurídica, deve ser reconhecida pela empresa como uma receita não operacional, impactando no faturamento para fins de incidência das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como na tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ao menos em duas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu favoravelmente ao contribuinte. No julgamento de um recurso extraordinário, em maio de 2013, a Corte definiu receita como ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo’, afastando a incidência das contribuições PIS e Cofins sobre valores auferidos em decorrência da cessão de créditos acumulados de ICMS (RE nº 606.107).

Anos depois, em 2017, ao enfrentar a incidência de ICMS na base de cálculo da Cofins - tese que há décadas se arrastava nos corredores do Judiciário - o STF novamente se posicionou pela diferenciação entre faturamento e receita declarando a máxima ‘embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento’ (RE 574.706).

Tais precedentes, apesar de não versarem acerca da exação incidente sobre receita advinda de perdão de dívida, descrevem linha de pensamento válida para argumentação relativa à baixa de passivos.

Isto porque, a baixa do passivo advinda da contabilização do perdão de dívida não dá origem a um ingresso financeiro para a empresa beneficiada, bem como não gera um novo direito que

incrementa positivamente o patrimônio da empresa, tratando-se de modalidade de receita que se oriunda da baixa de passivos ao invés da atividade da empresa como percepção de valores, não devendo, portanto, ser ofertado à tributação.

Apesar do reconhecimento contábil se dar pela escrituração de receita, não se reveste desta natureza para fins tributários, visto que, em precedentes exarados sobre o assunto, o Poder Judiciário e a própria esfera administrativa, através de recente decisão do Carf, em sentido contrário à ânsia do Fisco em alargar os conceitos de grandeza para fins de tributação, já decidiram pela adoção de preceito que analisa a fundo o efeito da entrada da receita em relação ao patrimônio da sociedade.

Desse modo, para efeitos de lucro e renda, pressuposta a existência de riqueza nova que se adiciona a um capital preexistente, participação positiva no resultado da empresa, ingresso de valores.

Por consequência, a receita não operacional advinda do perdão de dívidas não pode ser considerada receita/lucro a atrair a incidência tributária, até porque, tal possibilidade outorgaria status de base de cálculo à baixa de passivos, exorbitando a necessidade de previsão constitucional expressa para a fixação das bases impositivas de qualquer tributo ou contribuição, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Tal prática afronta princípios caros ao direito tributário, tais como: da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Assim conclui-se que, a exigência de tributação incidente sobre IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre a receita não operacional oriunda de baixa de passivo em razão do perdão de dívidas, não pode ser entendida como grandeza sujeita a tributação, nos termos dos critérios eleitos pelo direito tributário em interpretação à legislação regência, conforme discorrido.

A MEDIAÇÃO COMO SAÍDA PARA CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

Fonte: Por Dr. Alessandro De Rose Ghilardi para SEGS. Ação é alternativa para não atalhar o processo e encontrar solução antes de chegar à Justiça.

A mediação se apresenta como uma via para resolver conflitos, inclusive os de natureza tributária, sendo forma eficaz para reduzir o número de execuções fiscais e aumentar a arrecadação reduzindo a inadimplência e preservando o contribuinte quanto à sua capacidade financeira. O Código de Processo Civil de 2015, como uma grande inovação, introduziu mecanismos para simplificar o processo, nesse sentido podemos citar a ampliação das hipóteses de negócios processuais típicos, inserindo, inclusive, a possibilidade de uma cláusula geral de negociação processual, que permite acordos procedimentais e outras convenções processuais não previstas expressamente.

No que diz respeito aos negócios processuais típicos, cabe mencionar a possibilidade de renúncia ao prazo, prevista no artigo 225; o acordo para suspensão do processo, previsto no inciso II do artigo 313; e a possibilidade de escolha do arbitramento como técnica de liquidação, prevista no inciso I do artigo 509. Quanto aos negócios atípicos, que encetam uma modalidade de procedimento que pode ser classificada de especialíssima: a que deriva de negócios jurídicos processuais, por convenção das partes, de modo bilateral e no plano contratual, ou, ainda, de acordo das partes, celebrado em juízo (âmbito endoprocessual) para estabelecer o procedimento os artigos 190, 191 e 200 da Legislação Adjetiva.

Com maior tempo de duração e mais qualidade, a ação otimiza o fim útil do processo. Porém, para que haja um resultado esperado dentro de um período razoável, é necessário o esforço de todos os envolvidos. Sendo assim, as partes podem contratar antes ou durante o processo, a supressão de direito de defesa, do contraditório e do direito de interpor os recursos cabíveis para produzir as provas. Diante do conflito, atua a figura da mediação. Contudo, cabe destacar a diferença entre mediação e conciliação. De acordo com o artigo 165 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), neste contexto, a mediação visa solucionar o conflito, enquanto a conciliação atua apenas para facilitar o diálogo entre as partes para que essas proponham soluções.

Atuando para trazer solução, a mediação permite que, independente de um programa de parcelamento, o ente fazendário possa compor-se com o contribuinte inadimplente, observando e respeitando a sua capacidade contributiva. Uma vez que os atuais programas de parcelamento, federais, estaduais e municipais (REFIS, PEP, PPI, etc.), são engessados, exigem a confissão e, por vezes, que o contribuinte tenha certos predicados para poder aderir; sem olvidar-se que os ditos programas de parcelamento não levam em conta a capacidade contributiva do devedor e, se descumpridos, podem sobrecarregar até 150% de acréscimo ao crédito tributário apurado.

Importante ressaltar que, como não tratamos de renúncia fiscal, remissão ou desistência de direito, não há necessidade de lei ou portaria autorizativa prévia, para que o ente fazendário faça a transação através de suas procuradorias. Principalmente, porque a transação sem renúncia, resta já inculpada como atribuição funcional, dentro de leis orgânicas, como por exemplo, da Procuradoria do Estado de São Paulo, a quem se atribui ao Procurador Geral a possibilidade de transigir.

Portanto, a transação permitida é aquela em que não há renúncia, mas apenas, o parcelamento dentro das condições econômicas do devedor, de forma que possibilite dar continuidade a atividade da empresa. Se a nova rodada de revisões do PIB indica que país não consegue crescer nem 2% no ano seguinte, por que não pode o Direito Tributário, utilizar das normas processuais para obter o adimplemento do crédito fiscal, implementar e aplicar a mediação a

fim de efetivar acordos tributários? Ação que fomenta a receita do fisco e acerta o bolso do contribuinte.

Visto a situação econômica do país, vindo de um triênio de recessão, há interferência na incapacidade da manutenção da atividade empresarial, que com inúmeros pedidos de recuperação judicial, leva ao aumento de desempregados e da população subutilizada – cujo atingiu número recorde com alta de quase 6% comparado ao trimestre anterior. Diante da taxa de desocupação, é necessário manter postos de trabalho e o exercício da livre iniciativa: matérias constitucionalmente incorporadas ao rol de Direitos Humanos de segunda geração. Nesta condição, como ponto norteador, deve prevalecer a possibilidade de mediação – que vai buscar o pagamento integral do saldo devedor com devidos acréscimos e consectários.

DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO SOFREM ALTERAÇÃO

Fonte: IOB News. A norma em referência alterou o art. 33 da Portaria PGFN nº 448/2019, que dispõe sobre os parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002 (parcelamentos ordinário, simplificado e de empresas em processo de recuperação judicial), em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), bem como os administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

De acordo com a alteração ora introduzida, para os pedidos de parcelamento efetuados até 31.03.2020 (antes era previsto para até 30.09.2019), os valores mínimos das parcelas serão de:

- a) R\$ 100,00: pessoa física ou débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;
- b) R\$ 500,00: pessoa jurídica; e
- c) R\$ 10,00: parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002.

Vale lembrar que, pela regra geral dos referidos parcelamentos, o valor de cada prestação será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observando-se o limites mínimos de:

- a) R\$ 200,00: pessoa física; e
- b) R\$ 500,00: quando:
 - b.1) pessoa jurídica;
 - b.2) débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou
 - b.3) parcelamento for previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002.

(Portaria PGFN nº 4.456/2019 – DOU 1 de 02.10.2019)

GOVERNO LIMITA DIREITO DE RECURSO CONTRA TRIBUTAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. O Ministério da Economia decidiu restringir a participação dos contribuintes na elaboração de súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), instância administrativa onde contribuintes podem questionar a validade da cobrança de tributos federais. As súmulas são estabelecidas quando decisões sobre determinados temas mostram um mesmo entendimento. A partir daí, a súmula rege casos similares, sem que um novo recurso tramite por todas as instâncias do órgão.

Portaria do Ministério da Economia, publicada ontem no Diário Oficial da União, determina que as súmulas, a partir de agora, sejam editadas somente por pessoas ligadas à Fazenda Nacional. Além disso, passam a ter como base apenas três decisões da Câmara Superior, a última instância do Carf. O atual regimento estabelece que as súmulas se baseiem em cinco julgamentos, de dois colegiados distintos.

A Portaria 531 institui o Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal (Cosat), criado pela Medida Provisória da Liberdade Econômica. Os textos aprovados devem ser seguidos não apenas pelo Carf, mas pelos auditores da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A norma não foi bem recebida por advogados tributaristas e conselheiros que representam os contribuintes no tribunal administrativo.

Os críticos sustentam que as regras fixadas para a aprovação das súmulas são menos rígidas do que as praticadas hoje pelo próprio Conselho, que é um órgão formado por representantes dos contribuintes e da Fazenda.

Em comunicado sobre o assunto, a Associação dos Conselheiros dos Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf) diz que um dos efeitos da mudança promovida pelo governo será o “esvaziamento do órgão Pleno”, responsável até agora pela aprovação de súmulas com efeito vinculante no tribunal. Para a associação, é provável que súmulas sejam elaboradas a partir de decisões e posições adotadas exclusivamente por representantes da Fazenda.

PIS/COFINS – SETOR AGROPECUÁRIO – INSUMOS – SUSPENSÃO

Fonte: Imprensa Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Setor agropecuário. insumos. suspensão.

Aplica-se, de forma cogente, a suspensão da Cofins nas vendas dos produtos agropecuários expressamente relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite ou pessoas jurídicas que exerçam

atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no art. 8º da mesma lei.

Não sendo a consulente pessoa jurídica cerealista, captadora de leite ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não há que se falar em venda com suspensão da exigibilidade da Cofins dos produtos do Capítulo 11 da TIPI que fabrica, os quais, ademais, não se encontram entre aqueles elegidos para a aplicação do tratamento suspensivo.

As vendas de insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da Cofins, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido pelo adquirente.

Desde que presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade da Cofins na venda de produtos relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2006, é obrigatória, e, de sua aplicação, resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados, impondo-se-lhes, em consequência, o estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016 – PUBLICADA NO DOU DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Setor agropecuário. insumos. suspensão.

Aplica-se, de forma cogente, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas dos produtos agropecuários expressamente relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite ou pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no art. 8º da mesma lei.

Não sendo a consulente pessoa jurídica cerealista, captadora de leite ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, não há que se falar em venda com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep dos produtos do Capítulo 11 da TIPI que fabrica, os quais, ademais, não se encontram entre aqueles elegidos para a aplicação do tratamento suspensivo.

As vendas de insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da Contribuição para o PIS/Pasep, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido pelo adquirente.

Desde que presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de produtos relacionados no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2006, é obrigatória, e, de sua aplicação, resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive as cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados, impondo-se-lhes, em consequência, o estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 08 DE JULHO DE 2016 – PUBLICADA NO DOU DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – COMPENSAÇÃO – OFÍCIO

Fonte: Imprensa Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. OFÍCIO.

A utilização de créditos apurados no “âmbito do Simples Nacional” para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas somente é possível por meio de compensação de ofício pela administração tributária em decorrência de deferimento de pedido de restituição, ou quando requerido após sua exclusão do referido regime.

É facultado à pessoa jurídica excluída do Simples Nacional a realização de pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior, no âmbito do Simples Nacional, por meio do aplicativo “Pedido Eletrônico de Restituição” disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 21 § 10; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 128 e 131; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 13, 76, inciso XI, e 84 § 7º.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

NORMA CONTÁBIL INTERNACIONAL SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AFETOU 72% DAS EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO

Fonte: Segs. Levantamento inédito do Ibracon – Instituto dos Auditores

Independentes do Brasil revela que os principais reflexos ocorreram nos setores de aviação, telecomunicações e varejo

A IFRS 16 – Operações de Arrendamento Mercantil, norma contábil internacional que mudou a forma como os contratos de arrendamentos são registrados, impactou 72% das companhias de capital aberto de acordo com a divulgação apresentada nas demonstrações contábeis de 31.12.2018. Levantamento inédito realizado pelo Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil analisou as demonstrações contábeis de 228 companhias de capital aberto e evidenciou que, em média, os ativos tiveram variação de 2,6% e os passivos de 2,7%.

“A pesquisa mostrou que as empresas que tem contrato de locação e/ou arrendamentos que não eram registrados anteriormente, como lojas no varejo e aviões nas companhias aéreas, foram fortemente impactadas”, comenta Francisco Sant’Anna, presidente do Ibracon. “Em um primeiro momento pode até parecer que os impactos foram pequenos, mas quando pensamos que são empresas com orçamentos bilionários, percebemos que os impactos foram grandes e vão refletir no mercado financeiro”, salienta.

O levantamento contemplou as companhias do índice IBRX 100 (índice da Bolsa de Valores de São Paulo que avalia o retorno de uma carteira teoricamente composta pelas cem ações mais negociadas) e 11 segmentos, sendo que os mais impactados são Aviação, Telecomunicações e Varejo.

Das companhias listadas na B3 84% informaram que foram impactadas pela IFRS 16, sendo que a variação foi de 1,3% nos ativos e 1,3% nos passivos.

Ainda de acordo com o levantamento, 100% das companhias de aviação e de telecomunicações pesquisadas foram impactadas. No caso das primeiras, de acordo com o divulgado no primeiro ITR os ativos tiveram uma variação de 23,4%, enquanto o passivo variou 31,5%.

O setor de varejo aparece logo depois, com 86% das companhias pesquisadas impactadas pela nova norma contábil. Nesse caso, o ativo variou 12,8% e o passivo 13,3%.

LOJA QUE DIVULGOU MENSAGENS NEGATIVAS SOBRE GERENTE AO COBRAR METAS É CONDENADA POR ASSÉDIO MORAL

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. A Justiça do Trabalho de Minas condenou uma loja de roupas a pagar indenização de R\$ 3 mil por danos morais a um ex-

gerente que sofria assédio moral para atingir metas. A decisão é da juíza Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Pelo teor dos e-mails apresentados no processo, a magistrada se convenceu de que o empregado era desrespeitado e colocado em situação vexatória diante dos colegas. As mensagens eletrônicas que circulavam na rede da empresa continham expressões bem negativas e atribuíam a ele os baixos índices de venda da loja, como se o trabalhador não tivesse interesse e fosse incompetente.

Em audiência, o representante da empresa chegou a justificar que isso ocorria para incentivar o desempenho do vendedor. Ao mesmo tempo, admitiu que o reclamante era um bom funcionário e não era descomprometido. Ele também disse que a loja manteve baixos índices de venda, mesmo após a saída do gerente, tendo sido fechada no mês anterior à data da audiência de instrução.

Para a magistrada, houve exagero por parte da empregadora. Na sentença, explicou que nada impede o patrão de cobrar metas, empenho e comprometimento. Afinal, atua em busca de lucros, sendo compreensível que tente incentivar a equipe de empregados a lutar por melhor desempenho. Contudo, o respeito ao trabalhador não deve faltar. E, no caso, ficou claro que os resultados ruins não estavam diretamente relacionados à alegada falta de comprometimento do gerente da loja.

“Nunca é demais lembrar que o empregado é um ser humano e, em algumas situações, o péssimo desempenho das vendas se deve ao baixo crescimento da economia, baixo consumo das famílias, análise equivocada do potencial do ponto de vendas, entre vários outros fatores”, destacou na decisão.

Por identificar os pressupostos da responsabilidade civil no caso, a juíza determinou que a loja pague ao ex-gerente reparação por danos morais. A condenação foi fixada em R\$ 3 mil, valor considerado suficiente pela magistrada para compensar os danos morais sofridos pelo trabalhador, bem como para surtir efeito pedagógico. Há recurso aguardando julgamento no TRT mineiro.

MCDONALD'S VAI PAGAR ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA A MAIS DE 2 MIL TRABALHADORES QUE ATUARAM NA REDE ENTRE 2007 E 2012

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT18. A rede de lanchonetes McDonald's firmou conciliação com o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Goiás e pagará o montante de R\$ 3,8 milhões referentes a três processos trabalhistas em Goiás. O principal deles se refere a uma ação ajuizada pelo sindicato em julho

de 2012 que requeria o pagamento do adicional de 10% do salário-base ou salário-mínimo aos atendentes que se revezavam na função de caixa.

Serão beneficiados mais de 2 mil trabalhadores que atuaram nas filiais da rede de lanches em Goiás entre julho de 2007 e agosto de 2012. O valor que cada funcionário vai receber vai depender do tempo de trabalho na empresa e do salário-base à época. Para saber mais detalhes sobre o valor devido e a data da liberação das verbas, os trabalhadores desse período podem procurar o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Goiás.

Conciliação

O acordo foi homologado pelo juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, Antônio Gonçalves Pereira Júnior, após o sindicato aceitar a proposta da empresa de pagar o valor global de R\$ 3,8 mi referente aos três processos. Conforme o acordo, R\$ 2 milhões serão direcionados ao pagamento do adicional de 10% aos trabalhadores relacionados nos autos e R\$ 1,8 mi será direcionado a outros dois processos que tratam de outras verbas trabalhistas.

Entenda o caso

O sindicato ajuizou a ação em 2012 em substituição a mais de 2 mil empregados, com exceção dos gerentes-gerais, que trabalharam como atendente de caixa em regime de rodízio com outras funções e não receberam o adicional de 10% a título de quebra de caixa. Esse adicional é pago para indenizar o desconto feito no salário do empregado para pagar eventuais diferenças no caixa ao final do expediente.

No primeiro grau, a sentença considerou o pedido improcedente pelo fato de a empresa comprovar que não realizava os descontos no salário dos empregados por motivo de quebra de caixa. Inconformado, o sindicato interpôs recurso ao Tribunal. A alegação foi de que esse direito estava previsto nos instrumentos coletivos da categoria para funcionários que exerciam a função de caixa e a empresa, “em procedimento artificioso”, realizava o rodízio dos empregados, de forma que todos exerciam essa função.

O recurso do sindicato foi analisado pela 1ª Turma do TRT de Goiás, que reformou a sentença para condenar a empresa ao pagamento do adicional de 10% sobre o salário-base a todos os empregados que exerciam a função de caixa, conforme previsão nos instrumentos coletivos. “Não se pode admitir que o artifício da reclamada – exigência de que todos os seus empregados atuem como operadores de caixa em sistema de rodízio – sirva para exonerá-la de pagar pela responsabilidade maior, de trato e zelo com sua receita, seus caixas, isentando-se da paga correspondente a tão importante acréscimo de responsabilidade”, argumentou o desembargador-relator do caso, Eugênio Cesário Rosa.

Eugênio Cesário também destacou que é pacífico o entendimento de que a rubrica “quebra de caixa” tem natureza salarial, conforme o art. 457, §1º, da CLT, e jurisprudência do TST, uma vez que a parcela visa, em última análise, remunerar o trabalhador imbuído de confiança

quanto ao trato financeiro. Para o magistrado, o fato de o empregador não efetuar os respectivos descontos não passa de mera liberalidade, o que, por si só, não transmuda a natureza jurídica salarial do referido crédito. A maioria dos desembargadores acompanhou esse entendimento.

INCIDÊNCIA DE IR E CSLL SOBRE VALORES REFERENTES À SELIC NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS

Fonte: Por Eduardo de Paiva Gomes, Michell Przepiorka, Caio Augusto Takano e Daniel de Paiva Gomes para Consultor Jurídico. Deparando-se com a exigência de tributo inconstitucional, cabe ao contribuinte propor ação judicial visando ao reconhecimento da inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, de modo a assegurar tanto a impossibilidade de ser cobrado em relação aos períodos futuros, quanto o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda judicial.

Tomando-se como exemplo tema muito abordado atualmente, esse é o contexto em que se inserem as ações judiciais ajuizadas pelos contribuintes visando ao reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além de ter sido assegurada a impossibilidade de ser exigido o PIS e a COFINS com a inclusão correspondente à parcela do ICMS, é comum que, em tais ações judiciais, também tenha sido reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores à propositura da ação judicial equivalentes à inclusão do imposto na base de cálculo das referidas contribuições.

Sem prejuízo quanto às problemáticas especificamente inerentes ao tema da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – as quais serão por nós abordadas em artigo futuro –, é necessário analisar outra problemática igualmente relevante e que se encontra presente em todas as situações em que o contribuinte tenha obtido o reconhecimento judicial do seu direito à recuperação de valores indevidamente pagos a título de tributo ilegítimo: a controvertida incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à Selic na recuperação de tributos.

Isso porque, sempre que o contribuinte obtém decisão transitada em julgado que lhe reconheça o direito à compensação, o indébito a ser restituído será corrigido monetariamente e serão devidos juros de mora em favor do contribuinte, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Ou seja, o indébito tributário será restituído acrescido da taxa Selic a ele aplicável, daí porque surge o questionamento: a Selic incidente sobre a restituição do indébito tributário é acréscimo patrimonial hábil a atrair a incidência de IRPJ e CSLL?

Sobre o tema, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já possui entendimento antigo externado no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 25/2003, no sentido de que “Os juros

incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep”.

Ocorre que para analisar o tema, faz-se mister estudar a qualificação jurídica do índice Selic. Com efeito, o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, estabelece que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice aplicável nas hipóteses de recuperação de tributos federais. De acordo com o aludido dispositivo, a Selic é calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da recuperação do tributo, acrescida de 1% relativamente ao mês em que tal recuperação estiver sendo efetuada.

Ao analisar a composição da Selic, o Superior de Justiça já reconheceu que referido índice não pode ser cumulado com qualquer outro, haja vista que já englobaria os montantes equivalentes a juros e atualização monetária[1]. Assim, o posicionamento firmado pelo STJ permite concluir que a Selic: (i) é o único índice aplicável na recuperação de tributos federais; e (ii) é composta por duas grandezas econômicas distintas, quais sejam, juros e atualização monetária.

Portanto, para concluir se, de fato, é legítima a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à Selic incidente na recuperação de tributos, faz-se necessário analisar a qualificação jurídica dos juros e da atualização monetária, frente à materialidade dos aludidos tributos.

A atualização monetária constitui instrumento para preservação do poder aquisitivo da moeda, com o objetivo de afastar os efeitos danosos do processo inflacionário. Nessa perspectiva, a atualização monetária não traduz riqueza nova, correspondendo a elemento restaurador dos efeitos corrosivos da inflação, já que a atualização monetária é apenas a representação, no momento presente, do valor de um capital passado.

Ora, se o IRPJ e a CSLL incidem sobre o efetivo acréscimo patrimonial e o lucro, respectivamente (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88), ou seja, riqueza nova, é possível concluir que a atualização monetária é grandeza econômica que não pode ser submetida a sua incidência.

Nesse sentido, ao analisar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro inflacionário, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de reconhecer que *“a correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação”*[2].

Por sua vez, os juros de mora fazem parte do conceito de perdas e danos estabelecido pelo artigo 404 do Código Civil, razão pela qual é possível afirmar que possuem efeito compensatório ou reparatório dos prejuízos sofridos pelo credor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.239.203/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao interpretar o artigo 404

do Código Civil, reconheceu que *“o dispositivo referido atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido”*.

O referido Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.227.133/RS, quando da análise da qualificação jurídica dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, partiu da premissa de que *“não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”*.

Por outro lado, não se pode ignorar que, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, contrariamente ao que já vinha reconhecendo, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.138.695/SC, firmou entendimento no sentido de que os *“juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”*.

Nessa mesma oportunidade, o Tribunal Superior entendeu que seria legítima a exigência de IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes da devolução de depósitos judiciais, sob o fundamento de que possuiriam natureza remuneratória (receitas financeiras).

Importante destacar que o referido acórdão não transitou em julgado, na medida em que foram opostos Embargos de Divergência, os quais se encontram pendentes de julgamento até o momento. Logo, a despeito de se tratar de entendimento vinculante atualmente aplicável, não se pode ignorar que o resultado do julgamento pode vir a ser alterado quando do julgamento dos aludidos Embargos de Divergência.

Entretanto, a despeito do entendimento vinculante do STJ, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu que *“A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, ‘c’, da CF”*.

Diante da conclusão adotada, o TRF4 declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN, *“de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito”*.

Para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente sobre o indébito tributário, o TRF4 partiu da premissa justamente do “caráter dúplice” da Selic frente à materialidade dos referidos tributos: *“em face do caráter indissociável da natureza da*

Taxa Selic que é composta de correção monetária mais juros de mora, os últimos já definidos como sendo de natureza indenizatória, em anterior incidente de inconstitucionalidade que lhe serve de paradigma, e a primeira por representar mera atualização do padrão monetária, não implicando em riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial ou renda”.

Além disso, para reconhecimento da inconstitucionalidade, o TRF4 também entendeu que a exigência de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente na recuperação de tributos violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se estaria admitindo que o Estado poderia “dar com uma mão” (devolver o tributo pago indevido), mas “tirar com outra” (exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a Selic que, em última instância, decorre de um ilícito por si praticado, qual seja, a exigência de tributo indevido): *“foge à razoabilidade que se permita que o Estado, ao perpetrar um ilícito, qual seja, a imposição de uma exação indevida, venha, ao ser condenado a restituir esse valor, a tributar o valor relativo à indenização desse seu atuar indevido”.*

Trata-se de importante precedente sobre o matéria (e vinculante no âmbito do TRF4), na medida em que, a despeito da legitimidade da exigência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic incidente na recuperação do indébito tributário ter sido reconhecida pelo STJ sob o viés de sua suposta legalidade, o TRF4 partiu de premissa diversa, entendendo que a incidência dos aludidos tributos seria indevida sob a perspectiva constitucional.

Em face do acórdão proferido pelo TRF4 que reconheceu a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação federal, a União interpôs Recurso Extraordinário, de modo que, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral da matéria (RE 1.063.187/SC).

Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento no sentido de que tal matéria possuía natureza infraconstitucional, razão pela qual não seria passível de análise no âmbito do Recurso Extraordinário.

No entanto, diante do fato de que o TRF4 reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizariam a cobrança, a Suprema Corte entendeu que *“tal fato constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria”.*

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (e, portanto, vinculante perante todos os órgãos do Poder Judiciário) será capaz de solucionar a controvérsia sobre o tema.

Esperamos que tal solução, a ser desenhada por nossa Corte Constitucional, siga as premissas já fixadas pelo TRF-4, na medida em que o entendimento fixado pelo referido Tribunal Regional Federal está perfeitamente em linha com a real natureza jurídica da Selic, sendo totalmente incabível, a nosso ver, reconhecer-se qualquer tipo de acréscimo patrimonial de riqueza nova em relação à Selic incidente sobre o indébito tributário que pudesse, ainda que

remotamente, dar ensejo à tributação pelo IRPJ/CSLL, mormente pelo fato de que a mera recomposição do poder de compra da moeda e a indenização pela mora estatal na restituição, obviamente, não são equivalentes à aquisição de riqueza nova que se traduza em disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou demais rendimentos.

[1] A título de exemplo, cite-se: REsp 1111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009

[2] AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197

Eduardo de Paiva Gomes é sócio do Vieira, Drigo e Vasconcellos Advogados, professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), mestrando em Direito Tributário pela FGV-SP, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP e bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Michell Przepiorka é Mestrando em Direito Tributário (IBDT); especialista em Direito Tributário Internacional (IBDT) Especialista em Direito Tributário Brasileiro (IBDT); professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário; juiz do Conselho Municipal de Tributos da Prefeitura de São Paulo; e sócio de Takano e Przepiorka Advogados.

Caio Augusto Takano é mestre e doutor em Direito Tributário (USP); Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo; juiz do Conselho Municipal de Tributos da Prefeitura de São Paulo; e sócio de Takano e Przepiorka Advogados.

Daniel de Paiva Gomes é mestre em Direito Tributário (FGV Direito/SP); especialista em Direito Tributário Internacional (IBDT); especialista em Direito Tributário Brasileiro (PUC-COGEAE); professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário; e sócio de Vieira, Drigo e Vasconcellos Advogados.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.